

RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.168 - RJ (2014/0185309-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S) - RJ078509
RECORRIDO : MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES
ADVOGADO : BRUNO LOPES MARIANO - RJ143055

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CARTORÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO. LEI 8.935/1994. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA ÉPOCA DO FATOS. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDA DE FREITAS LEITÃO em face de acórdão do TJRJ, assim ementado:

Agravo Interno. Decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível e fixou, de ofício, a data do ilícito extracontratual como o marco inicial da contagem dos juros moratórios. Inconformismo da agravante, alegando afronta ao princípio da non reformatio in pejus. As questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal, não representando reformatio in pejus. Inteligência da Súmula 161 deste Tribunal. Manutenção do decisum recorrido. Recurso ao qual se nega provimento.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente apontou dissídio jurisprudencial com relação à interpretação do art. 22 da Lei 8.935/94, com acórdão do STJ que teria afirmado a natureza subjetiva da responsabilidade do notário, não tendo sido, no presente caso, provada a negligência, imperícia ou imprudência praticada pela ré. Aduziu, ainda, ofensa ao art. 407 do Código Civil, porquanto o termo inicial dos juros moratórios é a data do arbitramento do dano moral.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 351).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Esclareço ainda que o fato é anterior à alteração do art. 22 da Lei 8.935/94 pela Lei n. 13.286/2016, que modificou o regime de responsabilidade civil dos notários e registradores, passando de natureza objetiva para subjetiva.

Acerca da natureza objetiva da responsabilidade civil dos notários e registradores para fatos anteriores a essa alteração legislativa, esta Corte já firmara o entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, razão pela qual não merece reparos no ponto.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR PÚBLICO. LAVRATURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FILHA PRIVADA DO CONVÍVIO MATERNO. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO.

1. A doutrina e a jurisprudência dominantes configuram-se no sentido de que os notários e registradores devem responder direta e objetivamente pelos danos que, na prática de atos próprios da serventia, eles e seus prepostos causarem a terceiros. Precedentes.

2. Da falta de cuidado do registrador na prática de ato próprio da serventia resultou, inequivocamente, a coexistência de dois assentos de nascimento relativos à mesma pessoa, ambos contendo informações falsas. Essa falha na prestação do serviço, ao não se valer o registrador das cautelas e práticas inerentes à sua atividade, destoa dos fins a que se destinam os registros públicos, que são os de "garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos", assim como previsto no art. 1º da Lei n.º 8.935, de 1994.

3. O dano moral configurou-se ao ser privada a vítima, ao longo de sua infância, adolescência e início da vida adulta, do direito personalíssimo e indisponível ao reconhecimento do seu estado de filiação, conforme disposto no art. 27 do ECA, desrespeitando-se a necessidade psicológica que toda a pessoa tem de conhecer a sua verdade biológica. Consequentemente, foi despojada do pleno acesso

à convivência familiar, o que lhe tolheu, em termos, o direito assegurado no art. 19 do ECA, vindo a lhe causar profunda lacuna psíquica a respeito de sua identidade materno-filial.

4. É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde alguma relação necessariamente imprecisa com o sofrimento causado, justamente por inexistir fórmula matemática que seja capaz de traduzir as repercussões íntimas do evento em um equivalente financeiro. *Precedente.*

5. Para a fixação do valor da compensação por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades do processo, a necessidade de que a compensação sirva como espécie de recompensa à vítima de sequelas psicológicas que carregará ao longo de toda a sua vida, bem assim o efeito pedagógico ao causador do dano, guardadas as proporções econômicas das partes e considerando-se, ainda, outros casos assemelhados existentes na jurisprudência. *Precedentes.*

6. *Recurso especial provido.*

(REsp 1134677/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 31/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. ATIVIDADE DELEGADA. ART. 22 DA LEI 8.935/1994. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que a instância ordinária condenou o ora recorrente ao pagamento de indenização em razão de transferência de imóvel mediante procuração falsa lavrada no cartório de sua titularidade.

Foram fixados os valores dos danos morais e materiais, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 12.000,00 – estes últimos correspondentes aos gastos com advogado para reverter judicialmente a situação.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Inexiste a omissão apontada, porquanto o Tribunal de origem asseverou de forma expressa e clara a existência denexo causal entre o dano e a atividade notarial, bem como a ausência de excludente por culpa de terceiro.

3. O exercício de atividade notarial delegada (art. 236, § 1º, da Constituição) deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público.

4. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do

Recurso Especial 1.087.862/AM, em caso de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994, e apenas subsidiária do ente estatal. Precedentes do STJ.

5. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade notarial.

6. Em se tratando de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como in casu, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF.

7. Não está configurada violação do art. 70 do CPC, na linha do raciocínio que solidificou a jurisprudência na Primeira Seção do STJ, no sentido de que é desnecessária a denunciação à lide em relação à responsabilidade objetiva do Estado, sem prejuízo do direito de regresso em ação própria.

8. A análise da tese de que não houve dano moral demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1163652/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010)

Ademais, elidir as conclusões a que chegou o Tribunal do origem, no sentido de que "não foi comprovada a culpa exclusiva de terceiros, uma vez que o erro do Cartório foi determinante para provocar o evento descrito na inicial" (fl. 262), não prescinde do revolvimento do suporte fático probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do enunciado da Súmula 07/STJ.

Por fim, quanto ao termo inicial dos juros moratórios, o entendimento do STJ sobre a matéria é no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, eles incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Conforme a jurisprudência da 2ª Seção, "*na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato*", sendo que "*o fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento*

Superior Tribunal de Justiça

judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso " (REsp 1132866/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 03/09/2012).

Tal entendimento segue referendado por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, conforme os recentes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DOS RÉUS. (...) 6. No tocante ao termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais fixados, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, como se trata de responsabilidade extracontratual, a sua incidência ocorre a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (...)

(AgInt no REsp 1287225/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso.

3. Agravo no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1393787/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Advirto as partes da multa prevista ao agravo interno manifestamente improcedente (art. 1.021, § 4º, do NCPC).

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

